

Acórdão 00081/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo 03311/2018-1
Classificação Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício 2017
UG FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré
Relator Marco Antônio da Silva
Responsável JAIR SANDRINI, DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI,
MANOEL BEZERRA SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2017
– REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR APÓS O
TRÂNSITO EM JULGADO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Dayana Mara dos Santos Silva Bizi**, e dos **Srs. Manoel Bezerra Santos** e **Jair Sandrini**, gestores nos períodos respectivos de 1/1/2017 a 13/6/2017, 14/6/2017 a 16/11/2017 e 20/11/2017 a 31/12/2017.

O Sr. Jair Sandrini foi regularmente citado para justificar a remessa das contas fora do prazo, além de ser notificado para encaminhá-las, conforme Decisão SEGEX 00208/2018, Termo de Citação 420/2018 e Termo de Notificação 390/2018, tendo encaminhado as contas em 16/5/2018, antes da notificação que se deu em 6/6/2018, apresentando justificativas pelo atraso.

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04935/2018-1, acolhendo as conclusões do Relatório Técnico 00644/2018-3, opinou pela regularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Jair Sandrini pelo atraso na remessa das contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 06155/2018-9, lavrado pelo Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou pela regularidade das contas e expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, relativa ao exercício de 2017, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela regularidade das contas e aplicação de multa ao Sr. Jair Sandrini pelo atraso na remessa das contas, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas pugnado pela regularidade das contas com expedição de recomendação.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04935/2018-1, *litteris*:

[...]

3 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Srs. DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI, MANOEL BEZERRA SANTOS e JAIR SANDRINI**.

Preliminarmente, sugere-se o não acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. JAIR SANDRINI, gestor do período e responsável pelo encaminhamento das contas relativas ao exercício de 2017, e conseqüentemente, a aplicação da penalidade prevista no artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno, pelos motivos expostos no item 2 desta instrução.

No mérito, considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00644/2018-3, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos

moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5 - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, **opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas dos Srs. DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI, MANOEL BEZERRA SANTOS e JAIR SANDRINI, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.** – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 06155/2018-9, pugnou pela regularidade das contas e recomendação, *litteris*:

[...]

No vertente caso, evidencia-se do **Relatório Técnico 0644/2018-3** e da **Instrução Técnica Conclusiva 4935/2018-1** que não foram observadas irregularidades nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, de modo que se pode inferir que representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

Insta destacar que o gestor responsável pelo envio das contas em exame não cumpriu o prazo previsto no art. 139 do RITCEES, conforme item 2.1 do Relatório Técnico nº 0644/2018.

Não obstante, omitiu-se o referido relatório (RT n. 0644/2018), em não sugerir a citação do responsável, tendo em vista que o envio de prestação de contas fora do prazo legal poderia ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Posto isso, **pugna o Ministério Público de Contas:**

1– seja a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré – FMS, do exercício de 2017, sob responsabilidade de Dayana Mara dos Santos Silva Bizi, Manoel Bezerra Santos e Jair Sandrini, julgada REGULAR, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/12, expedindo-se quitação aos responsáveis; e
2– recomendar à unidade gestora, na pessoa de seu atual gestor, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES. – g.n.

Verifico da análise técnica, que o Sr. Jair Sandrini foi citado para justificar o atraso na remessa das contas a este Tribunal, tendo alegado, em síntese, que, em virtude do afastamento do Prefeito, no período de 1/4/2017 a 12/2/2018, com

sucessivas trocas dos gestores do Fundo, tal fato provocou desorganização administrativa e contábil.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu o não acolhimento das justificativas apresentadas e aplicação da penalidade prevista no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do RITCEES ao Sr. Jair Sandrini, pelo atraso no envio das contas a este Tribunal.

Em razão da omissão no relatório técnico em sugerir a citação do responsável, **o douto representante do Parquet de Contas pugnou pela expedição de recomendação quanto à observância dos prazos de remessa das contas a este Tribunal de Contas.**

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, acolho o entendimento do *Parquet* de Contas, e, acompanho parcialmente à área técnica, entendendo que as contas em apreço devem ser julgadas regulares com a expedição de recomendação.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e *in totum* o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
RELATOR

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra.

Dayana Mara dos Santos Silva Bizi, e dos **Srs. Manoel Bezerra dos Santos** e **Jair Sandrini**, gestores nos períodos respectivos de 1/1/2017 a 13/6/2017, 14/6/2017 a 16/11/2017 e 20/11/2017 a 31/12/2017, dando-lhes a devida **quitação**;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, que observe o prazo de encaminhamento das próximas contas a este Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no artigo 139 da Resolução TC 261/2013;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/02/2019 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência);

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões